



# O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO SISTEMA JURISDICIONAL PÁTRIO

---

**Felipe Bruno da Costa Brito Meneses**

Acadêmico do 5º período do Curso  
de Direito da UFRN

**Júlia Brilhante Portela Vidal**

Acadêmica do 5º período do Curso  
de Direito da UFRN

Monitora da disciplina Teoria Geral  
do Processo

## RESUMO

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, instituto originário do *Common Law*, tem sido constantemente aplicada nos tribunais pátrios. A técnica da “retirada do véu” da pessoa jurídica para se atingir o sócio ou dirigente responsável é apontada por muitos como constante na seara tributária. Todavia, se faz necessário uma análise minuciosa para sua devida aplicação. Os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional trazem de forma expressa situações em que o sócio ou dirigente de entes morais poderão, de forma subsidiária ou substitutiva, ser responsabilizados no âmbito da execução fiscal. Quanto a esta se faz imperioso observar seu procedimento, de forma que abarque princípios basilares do sistema jurídico atual, como por exemplo, o devido processo legal e a ampla defesa.

**Palavras-chave:** Desconsideração da pessoa jurídica. Redirecionamento. Execução fiscal.

## 1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica se faz muito presente e aceito dentro do sistema jurídico brasileiro. Hipóteses de afastamento do ente moral para se atingir o sócio responsável encontram-se em destaque, tanto no que diz respeito a nossa lei maior, quando em legislações infra-constitucionais como o código civil, e de defesa do consumidor.

Interessante é observar a possível aplicação deste instituto no âmbito tributário, que através de hipóteses elencadas, principalmente nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), faz com que a execução fiscal seja redirecionada para ao invés de atingir somente a pessoa jurídica (sujeito passivo direto da obrigação tributária), refletir também na pessoa natural que atua através desta.

A discussão, portanto, se dá no âmbito da provável utilização da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica no campo tributário, uma vez que se faz expresso no Código Tributário Nacional hipóteses em que a obrigação tributária será redirecionada para diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas.

Além disso, há a necessidade de compreender a responsabilidade do sócio, que difere da de dirigente em diversos casos, como também elencar hipóteses em que realmente se fará necessário o redirecionamento da execução fiscal.

Por conseguinte, faz-se cogente a análise minuciosa de tais artigos (134 e 135 do CTN) para conhecer a sua real natureza. Sendo assim, deve se levar em consideração o procedimento utilizado para tal prática, qual seja o de execução fiscal.

## 2 DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA: APONTAMENTOS GERAIS

Antes de adentrarmos na seara da desconsideração da pessoa jurídica faz-se mister a análise de sua natureza, ou seja, a justificativa da existência desta.

Os contornos acerca do conceito de pessoa jurídica remontam ao Direito Romano, no *Digesto*. Analisando, contudo, na doutrina mais contemporânea, podemos destacar as teorias da ficção, da propriedade coletiva, da realidade e a institucional.

As teorias da ficção enquadram as pessoas jurídicas como sendo um ente apenas fictício, não possuindo existência no plano da realidade; sendo assim, estas não seriam nada mais do que uma criação artificial engendrada pela mente humana. Dentro destas encontramos a corrente defendida por Ihering, na qual este afirma que a personalidade da pessoa jurídica não residiria propriamente nela, mas nos indivíduos que a compõem, não tendo aquela, portanto, autonomia volitiva. Também se faz imperioso destacar a teoria da vontade, que centra a vontade como sendo causa principal da criação e funcionamento da pessoa jurídica.

Há também correntes que giram em torno da organização do capital, como a da propriedade, que afirma ser a pessoa jurídica nada mais do que uma massa de bens possuída por um dado grupo. Outra muito defendida é a da instituição, na qual os entes morais são entendidos como sendo organizações que são criadas com o fulcro de preencher determinadas finalidades sociais.

Contudo, ao nosso entender, a teoria mais aceita e a adotada pelo nosso



ordenamento jurídico, seria a realista, que considera essas entidades como seres dotados de existência própria e autonomia para com as pessoas que as criaram. Podemos perceber a aceitação desta doutrina e a dissociação entre os entes morais e pessoas naturais através da análise do art. 20 do Código Civil de 1916 que versa “as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”.

Destarte, o nosso ordenamento jurídico vem aceitando a pessoa jurídica como sendo um ente real dotado de existência e de vontade própria, podendo, portanto, postular em juízo próprio, vender, comprar, contrair direitos e obrigações, independente da vontade das pessoas físicas que a compõem. Com isso podemos afirmar que a pessoa jurídica se torna um dos mais importantes institutos jurídicos já criados, cujo uso deve atender determinados fins sociais.

Ocorre que, nem sempre esta atenção a dados fins é observada, sendo muitas vezes a pessoa jurídica utilizada como cobertura para a prática de atos ilícitos ou abusivos por parte de pessoas naturais que possuem poderes suficientes para a prática de tais ações.

Diante de tais situações, se fez imperiosa a busca de um instrumento que combateria tais práticas. Foi então que surgiu nos países aplicadores do *common law*, teses de desconsideração da pessoa jurídica, devido, principalmente, a uma maior flexibilidade do próprio sistema.

Podemos citar como marco inicial da aplicação de tal teoria o caso inglês *Salomon vs Salomon co.*, que devido os julgados de primeira instância, observou-se a utilização da *disegard doctrine* como forma de reagir a tais abusos e ilicitudes. Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 228) bem relatam esse caso:

Aaron Salomon, objetivando constituir uma sociedade, reuniu seis membros da sua própria família, cedendo para cada um apenas uma ação representativa, ao passo que, para si, reservou vinte mil.

Pela desproporção na distribuição do controle acionário já se verificava a dificuldade em reconhecer a separação dos patrimônios de Salomon e de sua própria companhia. Em determinado momento, talvez antevendo a quebra da empresa, Salomon cuidou de emitir títulos privilegiados (obrigações garantidas) no valor de dez mil libras esterlinas, que ele mesmo cuidou de adquirir.

Ora revelando-se insolvente a sociedade, o próprio Salomon, que passou a ser credor privilegiado da sociedade, preferiu a todos os demais credores quirografários (sem garantia), liquidando o patrimônio líquido da empresa.

Apesar de Salomon haver utilizado a companhia como escudo para lesar os demais credores, a Câmara dos Lordes, reformando as decisões de instâncias inferiores, acatou a sua defesa, no sentido de que, tendo sido validamente constituída, e não se identificando a responsabilidade civil da sociedade com a do próprio Salomon, este não poderia, pessoalmente, responder pelas dívidas sociais.



No direito nacional, a desconsideração da pessoa jurídica veio a se enraizar através da criação do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, que prevê casos em que se fará necessário, para a proteção do consumidor, “retirar o véu” da pessoa jurídica, fazendo com que se atinja seu responsável. Da mesma forma o Código Civil vigente faz menção a esta teoria através de seu artigo 50.

Contudo, é oportuno esclarecer que a utilização da desconsideração do ente moral para se atingir a pessoa natural, é uma exceção. Faz-se necessário, portanto, a previsão de situações específicas para tal fim, uma vez que a pessoa jurídica possui existência própria e distinta dos seus sócios e dirigentes.

Deste modo, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não possui o fulcro de anular esta, mas de, em razão de questões específicas, desconsiderá-la para certos efeitos, não a antevendo para quaisquer outras questões. Logo, devemos observar esta teoria antes como reafirmação da autonomia da pessoa jurídica, do que como negação de sua personalidade.

### 3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade tributária é o fenômeno segundo o qual um terceiro, que não seja contribuinte (a pessoa jurídica), ou seja, não tenha relação direta e pessoal com o fato imponível gerador da obrigação principal, está obrigado em caráter substitutivo ou subsidiário, em sua limitada ou ilimitada (dependendo do tipo societário) responsabilidade, ao pagamento ou cumprimento da obrigação. Logo, percebemos que reputa necessário para existência da responsabilidade tributária, um liame entre o sujeito responsável e o fato imponível.

Destacamos esta na legislação tributária através de dois artigos. O primeiro (art. 134, VII, CTN) trata das hipóteses de subsidiariedade, sendo aplicável tão somente quando há a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte. Deste modo, a responsabilidade nestes casos se fará de forma solidária, respondendo tanto o sócio como a pessoa jurídica do qual faz parte.

Por sua vez, consoante o art. 135, I e III, CTN, o débito surge em nome do contribuinte e, em função de práticas com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, este é substituído na relação obrigacional, passando a recair exclusivamente sobre o responsável, que efetivamente substituirá o contribuinte em função do dolo. Com isso, podemos perceber que o artigo mencionado traz de forma expressa casos em que será necessário o redirecionamento da execução fiscal para atingir as pessoas dirigentes de dados entes morais.

Insta realçar, portanto, que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que é aplicada no âmbito tributário a responsabilidade substitutiva no caso em questão, não havendo propriamente o “afastamento da pessoa jurídica”. Há na hipótese de aplicação do instituto em comento a prévia disposição legal para responsabilização de dirigentes de pessoas jurídicas, sendo, com isso, nada mais do que mera aplicação de lei.



Logo, apesar de bastante similares e fitarem o objetivo de sancionar sócios ou dirigentes que se utilizam da figura da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos, não há como se pensar esses institutos como o mesmo, uma vez que no caso em questão, o que há é ora a responsabilidade solidária ora a pessoal.

Entretanto, como a interpretação legal deve sempre buscar a sistematização, parte da doutrina entende que não sendo suficiente a exegese dos arts. 134 e 135, CTN, haverá a possibilidade de aplicação de teorias referentes a desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que dados institutos possuem a mesma raiz, e são utilizadas para o mesmo fulcro.

### 3.1 Responsabilidade tributária dos Sócios e dirigentes de pessoas jurídicas

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 134, VII, estabelece que:

Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:  
(...)

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Trata-se, portanto, de um tipo de responsabilidade indireta por transferência, que se caracteriza no caso de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal da pessoa jurídica e que será exigido de seus sócios, desde que seja resultante de ação ou omissão nas quais aqueles tenham intervindo. De acordo com os ensinamentos de Hugo Machado Brito (2001, p. 130), temos que:

A responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador de tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido. (...) É preciso que exista uma relação entre a obrigação tributária e o comportamento daquele a quem a lei atribui a responsabilidade.

Respondem em princípio, subsidiariamente e ilimitadamente pelos tributos devidos em nome da pessoa jurídica, se os bens destas forem insuficientes. Deverá haver, primariamente, um processo judicial prévio e logo após a execução dos bens sociais, e sendo estes insuficientes, ocorrerá a penhora dos bens dos sócios. Conclui-se, deste modo, que o artigo em questão diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade ilimitada.

É importante ressaltar, com relação aos tributos e multas de caráter estritamente moratório que, segundo o parágrafo único do artigo supracitado, os terceiros apenas respondem por aqueles, uma vez que as multas relacionadas com



o descumprimento de obrigações acessórias são intransmissíveis a terceiros.

A explicação jurídica para tal conjectura é o princípio da personalização da pena, aplicável também em matéria de sanções administrativas e, em complemento, o próprio *caput* do art. 134, CTN que não fala em tributos e multas ao referir sobre a responsabilidade de terceiros.

Contudo, se as multas já formarem o passivo da pessoa jurídica no momento do redirecionamento, estas se estenderão aos terceiros. Havendo a penalização em decorrência da infração cometida pela sucedida, após o redirecionamento, não ocorrerá a extensão.

Por sua vez, a responsabilidade por substituição disposta no art. 135, I e III CTN, caracteriza-se quando há a constatação da prática de atos originados de excesso de poderes, infrações à lei, contrato social ou estatuto, devendo ser, necessariamente, dolosa e tendo como consequência a responsabilização inteiramente pessoal e exclusiva, por substituição, do agente que praticou tal ato. Da mesma forma pode-se assinalar que a responsabilidade por substituição está caracterizada quando há a dissolução irregular da sociedade. Analise-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BENS PARTICULARES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Há entendimento também de que a hipótese de dissolução irregular da sociedade possibilita o redirecionamento da execução.

3. É descabido o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, em virtude de esse não haver pleiteado a autofalência da sociedade. Isso porque é o patrimônio da empresa que deve responder pelas obrigações por ela contraídas, somente sendo possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos do art. 135 do CTN, quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. No entanto, a ausência de pedido de autofalência, conforme previsto no art. 8º da Lei de Falências, não configura nenhuma dessas hipóteses ensejadoras do redirecionamento da execução. Assim, correta a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de ser indevida



a penhora de bens particulares do sócio-gerente. (...)¹

Em síntese, reputa-se o ato perpetrado pelas pessoas físicas, e não pela pessoa jurídica, ou seja, atuam em nome do contribuinte pessoa jurídica, como órgãos.

Segundo o inciso III, serão responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa responsabilização só haverá no caso de prévia instauração de processo administrativo específico. E em seguida, se procederá o redirecionamento. Ressalta-se, a necessária apresentação de provas de ação com excesso de poderes, ou infração do contrato social ou estatutos, sem o que não se poderá falar em responsabilidade tributária.

Convém destacar que o terceiro responsável é aquele possuidor de mandato e de poderes de gestão ou aqueles que compartilham dos de tais atos eivados dos vícios elencados no supracitado artigo. Como bem observa Machado de Brito (2001, p. 131):

Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.

É imperioso indagar se o simples inadimplemento de tributo, desprovido de dolo ou fraude, devido à Fazenda Nacional caracterizaria uma infração legal. Cremos que não, uma vez que o ato é cometido pelo ente moral através de seus órgãos, não se podendo tratar de responsabilidade pessoal do agente. Com isso, o que pode ocorrer é, por exemplo, a pessoa jurídica não dispor de recursos, ou utilizá-los para determinados fins lícitos como o pagamento da folha de salários. Nesse sentido já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. LIMITES. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

É evidente que o não recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe, configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, é fixar-se os limites do

---

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 442301**. T2. Rel. Min. Denise Arruda. DJ: 05/12/2005



que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo ou não configura violação legal e é irrelevante falar-se em responsabilidade ou não constitui violação da lei e, conseqüentemente, sempre haveria responsabilidade.

O mero descumprimento da obrigação principal, desprovido de dolo ou fraude, é simples mora da sociedade-devedora contribuinte, inadimplemento que encontra nas normas tributárias adequadas as respectivas sanções; não se traduz, entretanto, em ato que, de per si, viole a lei, contrato ou estatuto social, a caracterizar a responsabilidade pretendida pela recorrente.(...)<sup>2</sup>

Importa assinalar que nesse caso o próprio ente pessoa jurídica responde quando seus dirigentes atuam dentro dos seus limites e há o simples inadimplemento.

Finalmente, após esclarecer a responsabilidade dos dirigentes, importa destacar, igualmente, a função e responsabilidade dos sócios em determinados tipos societários.

O sócio tem como função aportar o capital na formação do patrimônio da pessoa jurídica e a princípio não tem participação decisória na empresa. Nas sociedades em nome coletivo ele é responsável pela gerência da pessoa jurídica.

Já na sociedade anônima, ele não tem poderes de gerência; apenas integraliza o valor das ações. Quando não integralizado responde até o valor daqueles e quando integralizado não é responsável, pessoalmente, pelas dívidas da sociedade.

Nas sociedades limitadas, há a responsabilidade subsidiária de cada um dos sócios, nos limites estabelecidos pelas cotas, se não integralizadas, no caso de impossibilidade econômica da pessoa jurídica. Não há responsabilidade na hipótese de integralizado o capital social, não respondendo jamais com seus bens pessoais, como confirma o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052.

(...)

8. O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado

<sup>2</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 201868**. T2. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 29/10/2001.



pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.(...)³

Por fim, na hipótese da sociedade ilimitada há responsabilidade subsidiária dos sócios se houver a incidência do art. 134, III, CTN ou por substituição, ocorrendo o caso do art. 135, I e III, CTN.

#### 4 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Como visto acima, para se consagrar a responsabilidade dos sócios ou dirigentes de pessoas jurídicas é necessário, dentre outros institutos, a observância de hipóteses como as elencadas nos arts. 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional. Desta forma, os sócios a que se refere o art. 134, responderão em solidariedade sempre que a sociedade do qual fazem parte não obtiver bens suficientes para garantir a dívida, logo se trata de responsabilidade subsidiária própria de empresas com caráter ilimitado.

Já o art. 135 só poderá ser aplicado se demonstrados atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, passando então à responsabilidade pessoal, que não atenta para o caráter subsidiário da primeira hipótese, devendo os dirigentes arcar com a obrigação independente dos bens empresariais. Enfatizando as hipóteses do art. 135, impõe-se a análise do procedimento de redirecionamento da execução fiscal.

Para se obter o redirecionamento da execução fiscal e com isso atingir a pessoa do dirigente da pessoa jurídica, é imprescindível a instauração do devido processo administrativo, de modo que se possa apurar as hipóteses elencadas no art. 135 do CTN. Destarte, se faz mister a observância de certos princípios processuais consagrados no âmbito constitucional, tendo destaque o princípio da ampla defesa. Assim preleciona Pereira (2006, p. 1060):

O processo administrativo fiscal, portanto, tem natureza jurídica de um típico processo administrativo, que pode ser classificado tanto como um processo de controle, como também de outorga e de punição. É forma de desenvolvimento da função administrativa no que diz respeito à matéria tributária e tem sua raiz constitucional no direito de petição contemplado no artigo 5º, XXXIV e no direito ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV.

No ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 115), através do art. 5º, LIV e LV, é possível perceber que estão consagrados a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade

---

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 701680. T1. Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005.



de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, ofereça oportunidade de contraditório e de ampla defesa. Deste modo, não poderia ser diferente em se tratando de execução fiscal, exigindo para o Fisco a observância de tais elementos.

Instaurado o processo administrativo, com observância dos princípios constitucionais cabíveis e apurada a infração, a responsabilidade será pessoal sendo desnecessária a inclusão de responsabilidade solidária neste caso. É importante frisar que no caso de responsabilização por condutas descritas no art. 135, se faz necessária a individualização e descrição da conduta fraudulenta, não podendo somente se fazer menção ao art. 135. Nesse sentido, esclarece Seixas Filho (2006, p. 996):

Se, no exercício de sua função legal, a autoridade administrativa descobrir que a conduta tributável do contribuinte não foi corretamente escriturada ou representada nos seus registros documentais, ou que não foi enquadrada apropriadamente na lei tributária, ou que sua liquidação foi insuficiente, é do seu dever descrever pormenorizadamente a conduta real praticada, (motivação ou justificativa do ato administrativo) em um documento (auto da infração), fazer a sua valoração jurídica e liquidar o valor do tributo a ser exigido.

Deste modo, a execução fiscal será dirigida diretamente à pessoa do dirigente da pessoa jurídica responsável pela infração de lei, contrato social ou estatuto, que atuará no pólo passivo da demanda na condição de substituto tributário. Além disto, não há necessidade de constar desde o início, o nome do responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, devendo a este, todavia, ser assegurado em momento posterior o direito de defesa.

É o que podemos perceber através do seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN.

1. O sócio responsável pela administração e gerencia de sociedade limitada, por substituição, e objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão de dívida ativa.
2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ).
3. Recurso improvido.<sup>4</sup>

Destarte, uma vez iniciado o processo de execução fiscal deverá ainda o executado ser intimado para, no prazo legal, ofertar embargos a execução, com ampla oportunidade de prova, podendo com isso demonstrar a sua irresponsabilidade,

<sup>4</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. 63257**. T1. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ 11.03.1996.



quer pela não ocorrência da infração, quer pela autoria pertencer a outro diretor ou gerente. Com isso, a execução passa a ficar suspensa até seu julgamento.

Em síntese, para se obter o devido redirecionamento se faz necessário antes de tudo, o devido procedimento para tal, devendo ser assegurado, primordialmente, o direito à ampla defesa que se dará tanto no prévio processo judicial, como na própria execução fiscal, sendo nesta cabível a oferta de embargos de devedor como também a interposição de agravo de instrumento.

## 5 CONCLUSÃO

As responsabilidades elencadas nos artigos 134 e 135 possuem diferentes naturezas, enquanto a primeira é aplicada em relação a sociedades ilimitadas respondendo os sócios de maneira solidária o art. 135 traz a hipótese de se atingir o sócio de forma *peçoal*, desvinculando este da pessoa jurídica sob o qual tem poder decisório.

De acordo com o exposto acima e através de uma breve análise sobre a responsabilidade no direito tributário, temos que esta não se confunde com o instituto da desconsideração da pessoa jurídica elencada nos arts. 50 do CC e 28 do CDC. Todavia, consoante a boa hermenêutica há a possibilidade de aplicação das bases desta teoria através da analogia, uma vez que são institutos pertencentes a uma mesma origem.

Analisando a seara processual, tem-se que é imprescindível a aplicação de um processo formal regular, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. Para tanto se faz necessário a observância de princípios basilares do estado democrático de direito, tendo como destaque o devido processo legal e a ampla defesa.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DENARI, Zelmo. Sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:**



parte geral. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. A execução fiscal e a responsabilidade de sócios e dirigentes de pessoas jurídicas. **Revista de estudos tributários**, Porto Alegre, v. 23, ano 4, p. 124-138, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito tributário**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.1.

PEREIRA, João Luís de Souza. O direito a um processo administrativo fiscal com duração razoável. *In*: PIRES, Adílson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Princípios de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SACOMAN, Cleiton. Redirecionamento da execução fiscal aos sócios e responsáveis tributários: o panorama da jurisprudência em relação à prescrição. **Revista de estudos tributários**. Porto Alegre, 2003. v. 30, ano 5, p. 131-142.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A certeza jurídica da dívida tributária. *In*: PIRES, Adílson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Princípios de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

## THE REDIRECTION OF FISCAL EXECUTION AND THE DISREGARD DOCTRINE OF LEGAL ENTITY IN THE NATIONAL JURISDICTION SYSTEM

### ABSTRACT

The disregard of legal entity, an institute originary of Common Law, has been consistently applied in the national courts. The technique of the “withdrawal of the veil” of the corporation to achieve the shareholder or person responsible is identified by many as constant in



tributary area. However, it is necessary a detailed review to its proper implementation. Articles 134 and 135 of the CTN bring some situations that the leaders or partners of legal entity can be, in a subsidiary or substitutive way, replaced under the tributary execution. It is important to observe its legal proceedings, so it must holds basic principles of the current legal system, such as due process of law and ample defense.

**Keywords:** Disregard doctrine. Redirect. Tributary execution.

Artigo finalizado em outubro de 2008.

